

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE UMA DAS
CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos e do Promotor de Justiça Convocado, infrafirmados, legitimado na forma do Art. 129, I, CF/88, lastreado na Notícia de Fato nº **003.9.125649/2020**, vem oferecer **DENÚNCIA** contra PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, portador do CPF nº 797.253.845-04, RG 789000261, SSP/BA, natural de CANDEIAS/BA, nascido em 18/10/1979, filho de MARILENE ALVES DA SILVA IBIAPINA e de CARLOS ANTÔNIO IBIAPINA, domiciliado na RUA DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE FREITAS, 31, PITANGA, CEP 43810-271, CANDEIAS/BA., com endereço funcional na PÇA. DOS TRÊS PODERES, S/N, OURO NEGRO, CANDEIAS/BA, CEP 43800-000, por infração ao **Art. 268, parágrafo único, Código Penal**, pelos motivos a seguir indicados:

INTRODUÇÃO:

Narram as peças informativas, oriundas de representações de munícipes à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS, que no dia 10/07/20, após às 18:00h, na vigência de “toque de recolher” decretado por autoridade competente em razão do alastramento do vírus COVID-19, nas imediações da respectiva PREFEITURA e do HOSPITAL da cidade de CANDEIAS, o alcaide **PÍTÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA**, em comemoração a decisão judicial favorável à sua reintegração à chefia do governo local, promoveu carreata, o que implicou na **aglomeração de pessoas** na referida “procissão” veicular, além de despertar a curiosidade de circunstantes que, deixando suas residências, assistiam aos efusivos festejos acompanhados de foguetório e sonorização.



As eventuais repercussões eleitorais do mencionado ato foram devidamente encaminhadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação na respectiva zona, para sua judiciosa análise.

DA VIOLAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA:

Contrariando o **Decreto nº 19.813/2020**, de 03/07/20 (anexo), editado pelo Governador do Estado da Bahia para conter o avanço da pandemia de COVID-19 na Região Metropolitana de Salvador, que determinava a **restrição de circulação noturna de pessoas**, a partir das 18:00h, inclusive no território do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, com vigência inicial até o final do dia 24/07/20, o denunciado, com apoio de seu estafe, **promoveu folguedo** comemorativo por sua recondução judicial à Alcaidia, de maneira móvel, eis que fora, dias antes, afastado politicamente do cargo pelos respectivos Edis.

Afora o fato da autoridade governamental estipular **compulsórias restrições** às liberdades individuais para o bem comum, quais sejam, medidas para conter o **progresso de doença contagiosa**, que em muitos casos se revela como letal e com base em recomendações científicas e sanitárias, o burgomestre PÍTAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA é **médico** de profissão (informação anexa), sendo, em tese, **conhecedor** dos riscos de disseminação da moléstia e das medidas de prevenção à propagação dessa, **preferiu comemorar** triunfo político, expondo sua saúde, de seus colaboradores e da população que se propôs a governar, a gravame potencial.

Percebe-se que mencionados, **ajuntamento e circulação de pessoas**, comandadas pelo régulo se deu **durante o horário vedado** pela determinação estadual, aplicável às municipalidades, eis que as imagens veiculadas no noticiário dão conta da **escuridade natural noturna** posterior às 18:00h, comum na região na época dos fatos.

CONCLUSÃO:

Nesses termos, após a notificação do denunciado para a resposta que tiver, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o Art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer



seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins do Art. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do Art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até **final condenação**, aí incluída a **reparação mínima** a ser apurada posteriormente, pelos danos decorrentes da prática infracional (Art. 387, IV, CPP), pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, *todas brasileiras, maiores e capazes*:

PLANILHA III: QUADRO DE DEPOENTES		
NOMES	STATUS	ENDEREÇOS
CARLOS HENRIQUE DA HORA MIRANDA	TESTEMUNHA	RUA JOANA ANGÉLICA, 71, MALEMBA, CANDEIAS/BA
PATRICIA BATISTA BONFIM	TESTEMUNHA	RUA A, CONJUNTO SANTA CRUZ, 13, MALEMBA, CANDEIAS/BA

Em razão de ter sido beneficiado com **sursis processual** em 14/02/20, no bojo do processo nº **0024693-43.2017.8.05.0000**, de relatoria do Des. Lourival Trindade (1ª Câmara Criminal do RJ/BA), não atendendo aos requisitos subjetivos do Art. 76, § 2º, III, Lei nº 9.099/95, bem como das vedações legais, à luz do Art. 28-A, CPP, c/c Art. 89, Lei nº 9.099/95, **deixa de oferecer propostas de suspensão condicional do processo, acordo de não-persecução penal e transação penal.**

Pede deferimento.

Salvador, 03 de Setembro de 2020.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta (assuntos jurídicos)
(Ato nº 206/2020 – DPJe 09/03/20, c/c Ato de Delegação nº 019/2020 – DPJe 12/03/20)

José Jorge Meireles Freitas
Promotor de Justiça Convocado
(Portaria nº 433/2020 – DPJe 09/03/20, c/c Ato de Delegação nº 018/2020 – DPJe 12/03/20)

